

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 327, DE 2009.

Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano.

**Autor:** Deputado VALTENIR PEREIRA

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### I - RELATÓRIO

A presente proposta tem por objeto transferir à Justiça do Trabalho a competência para julgar:

- a) os crimes contra a organização do trabalho, as ações trabalhistas e penais que envolvam submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo ou trabalho degradante;
- b) infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e as decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve;
- c) crimes contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição, e os decorrentes de atos praticados no curso do processo ou de investigação trabalhista ou no âmbito das inspeções de trabalho;

d) quaisquer delitos que envolvam o trabalho humano, bem como as infrações penais e de improbidade administrativa praticadas por agentes públicos em detrimento do valor social do trabalho;

e) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A proposta vem apresentada por número suficiente de assinaturas e cabe a esta Comissão opinar quanto à sua admissibilidade.

Em 5 de julho de 2011, o nobre Deputado Delegado Protógenes, apresentou parecer opinando pela admissibilidade da tramitação da proposta.

Em primeiro de outubro de 2013, foram apresentados dois votos em separado, pelos nobres Deputados Moreira Mendes e André Moura, ambos defendendo a inadmissibilidade da tramitação da matéria.

Em 10 de dezembro de 2015, o relator que nos antecedeu, Dep. Osmar Serraglio, também ofereceu parecer pela admissibilidade.

Fomos designados para relatar a matéria em 1º de fevereiro de 2018.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como mencionado em nosso relatório, há uma divergência de entendimento no tocante à constitucionalidade ou não da proposta. Do ponto de vista formal, que aborda a competência da Casa e a observância do rito, não há reparos a serem feitos. A proposição tem o número mínimo de assinaturas atendendo aos requisitos formais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, nosso posicionamento se alinha com aqueles que entendem que a matéria padece de constitucionalidade. A discussão tem como delimitador verificar os óbices previstos no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

O texto da proposição não tende a abolir a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, tampouco, a separação dos poderes. Quanto aos direitos e garantias individuais se faz necessário uma avaliação mais detalhada.

A situação de fundo da presente discussão deriva parda Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.684, em face da EC 45/2004, na qual, em 2007, por unanimidade, foi deferida a liminar, com efeitos *ex tunc*, para atribuir interpretação conforme a Constituição, aos incisos I, IV e IX de seu art.114, declarando que, no âmbito da jurisdição da Justiça do Trabalho, não está incluída competência para processar e julgar ações penais..

A referida ADI ainda está pendente de julgamento, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes desde 2010. Cabe a esta Comissão, então, analisar a admissibilidade da proposta, com foco nas potenciais violações a cláusulas pétreas constitucionais, óbices à aprovação das propostas de emendas constitucionais.

No nosso entender, no que concordamos com os votos em separado apresentados pelos Deputados André Moura e Moreira Mendes, a proposta é inconstitucional, uma vez que, atribuir competência penal à Justiça do Trabalho viola cláusulas pétreas relacionadas ao juízo natural (Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII).

Em nosso voto, pedimos permissão para fazer uso de alguns argumentos apresentados pelos parlamentares mencionados.

*“Entendemos também que há outras potenciais violações de cláusulas pétreas, como ampla defesa e contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, LV), pois transfere à Justiça do Trabalho ações penais, com procedimentos que destoam daqueles inerentes ao exercício jurisdicional da Justiça Especializada.*

*A conceituação qualitativa de competência, segundo Celso Neves<sup>1</sup>, tem um aspecto subjetivo e um objetivo. A parcela subjetiva determina que a competência é definida como atributo para o exercício da jurisdição, como investidura legítima. Já a parcela objetiva define que a relação necessária, de adequação legítima, é entre o processo e o órgão jurisdicional. Para tanto, a proteção do valor social trabalho, para se concretizar, deve ser feita evitando procedimentos que conspiram contra a integridade do cumprimento das normas de tutela do trabalho.*

*Daí que a adequação legítima corresponde ao critério de fixação da competência penal (atinente à natureza jurídica da infração, previsto pelo inciso III do art. 69 do Código de Processo Penal), atribuindo aos ramos da Justiça que estão tradicionalmente vinculados à persecução penal a competência para processar e julgar todo e qualquer crime.*

---

<sup>1</sup> CINTRA, A. C. A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. – Teoria geral do processo – 7ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990 p. 205 a 207.

*A alegação de que todos os demais Tribunais têm competência criminal não tem o condão de respaldar a proposta, porque cada órgão especializado do Poder Judiciário tem suas peculiaridades, em matéria de competência, a exemplo da Justiça Militar que tem apenas competência penal. As experiências da União Europeia e de Portugal sobre a matéria também não são suficientes para fundamentar a alteração constitucional, uma vez que a Justiça do Trabalho brasileira sempre teve como competência exclusiva o julgamento dos conflitos decorrentes das relações de trabalho.*

*Cumprasseverar que a Justiça do Trabalho nunca esteve familiarizada com ações criminais, e isso se explica pela divergência de foco. Enquanto a Justiça do Trabalho abarca as relações de trabalho e emprego e busca garantir os direitos fundamentais e os valores sociais do trabalhador, a Justiça Criminal, com seu caráter punitivo, tem como partes o Estado (autor das ações penais) e uma pessoa física no polo passivo (réu).*

*Na justiça do Trabalho, o processo é simplificado, com ênfase no princípio da celeridade, e visa à satisfação rápida dos direitos do trabalhador. No processo penal, ao contrário, necessariamente mais lento devido à busca da verdade real dos fatos, o Norte é dado pelo princípio constitucional da presunção da inocência do réu. A decisão, nesse caso, obedece um trâmite mais formal.*

*Os problemas enfrentados pela Justiça Comum e pela Justiça Federal seriam igualmente enfrentados pela Justiça do Trabalho, inclusive de forma mais grave, por ela não estar estruturada para tal.*

*Seguindo essa linha de raciocínio o Congresso Nacional já rejeitou algumas matérias que pretendiam incluir competência criminal para a Justiça do Trabalho, como por exemplo, a Emenda 140, apresentada pelo Senador Romeu Tuma à PEC 29/2000 (que deu origem à EC nº 45/2004), com a justificativa de que a matéria criminal é estranha à jurisdição da Justiça do Trabalho. Mesmo destino teve o PL 2636/2007, do Deputado Eduardo Valverde, que “Dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho”.*

*Carolina Tupinanbá<sup>2</sup> também afirma: “sobre a competência penal da Justiça do Trabalho posicionamo-nos pela sua inexistência. A ampliação da Justiça do Trabalho não deve ilustrar uma ganância interpretativa, sob pena de acabar por letra morta. Assim, à exceção da habeas corpus nas hipóteses previstas constitucionalmente, a Justiça Obreira não tem, como nunca teve, competência para julgar crimes ou aplicar penas. ”*

*Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da medida cautelar na ADI nº 3.684-0/DF, a Corte Suprema decidiu, por unanimidade, pela inexistência de competência criminal da Justiça do Trabalho, in verbis:*

---

<sup>2</sup> Competência da Justiça do Trabalho à Luz da Reforma Constitucional, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006, p.137.

*“Competência Criminal. Justiça do Trabalho. Ações Penais. Processo e Julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito ex tunc. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.”*

Desta forma, diante da demora no processamento da mencionada ADI na Suprema Corte, fomos instados a movimentar o processo legislativo para tentar solucionar esta contenda à luz da Constituição Federal. Nosso voto é pela inadmissibilidade da PEC nº 327, de 2009.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2018.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator